



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AMS..

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.283

Recurso nº 53.747 - IRF ANO DE 1985

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES SAFARI LTDA.

Recorrid DRF em SÃO PAULO (SP)

I.R. Fonte - DECORRÊNCIA. Tributação reflexa na fonte com base do art. 8º do DL nº 2.065/83. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal. Assim, é de se alterar a decisão recorrida para adequá-la o decidido no processo principal (Ac. nº 103-09.039, de 4/11/89).

Recurso que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES SAFARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$. 35.999.000. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ J^UNUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880/036.799/87-47

RECURSO Nº 53.747

ACÓRDÃO Nº 103-09.283

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES SAFARI LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES SAFARI LTDA., CGC nº 44.888.048/0001-53, sediada em São Paulo (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal, em São Paulo-SP, de fls. 10/20. através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 25/28, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, na fonte, decorreu de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada cobrindo omissões de receita representadas por suprimentos de "Caixa" e por integralização de aumento de capital discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 10880/036.800/87-24. De consequência, em razão da legislação em vigor considerar o total levantado de Cr\$ 43.900.000 de omissão de receita do exercício de 1986 (ano-base/85) como lucro automaticamente distribuído aos sócios, portanto, sujeito à incidência de fonte de 25% (vinte e cinco por cento) com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, a empresa Indústria e Comércio de Reboques Safari Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, na fonte, encargo da pessoa jurídica, em referência ao ano de 1985, no valor de Cz\$ 11.000,00 e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 4, datado de 17/11/87, e Demonstrativos de Imposto de Renda na Fonte e de Correção Monetária e Juros de Mora de fls. 3 e 2, respectivamente.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a autuada, através de patrono, formulou a reclamação de fls. 7/11, para impugnar a exigência tributária,

L

SR

reflexa, que lhe foi irrogada. Em resumo, a recorrente aduz que a pretensão fiscal reflexa em causa é totalmente descabida, de vez não existiram as propaladas omissões de receita tendo em vista que os sócios Francisco Neudson Claudino e Valderi Claudino da Silva efetivaram a integralização de aumento de Cr\$ 35.999.000, realizado em partes iguais, em 30/9/85, e os suprimentos de Cr\$ 8.000.000, Cr\$ 4.000.000 cada um, em 30/11/85, pois as declarações de rendimentos, pessoa física dos sócios, dadas como anexadas (o processo não encerra ditas declarações) refletem perfeitamente que os nominados sócios possuíam condições econômicas e financeiras para realizar os suprimentos e integralizações de aumento de capital em discussão. De notar, finalmente, que a reclamante consignou ao final de sua defesa que a documentação referida como anexada em verdade se encontra anexada no processo principal ou matriz (protocolo nº 10880/036.800/87-24). Assim, a defendente encerra sua impugnação pedindo o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 4, por ser de Justiça, inclusive protesta por todas as provas em direito admitidas.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal 12 e com conclusão de que tratando-se de tributação reflexa decorrente de levantamento discutido no processo principal, o que for decidido nesse processo matriz seja aplicado ao processo em causa.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, conforme decisão de fls. 19/20, de vez que a autoridade singular julgou legítimo e procedente a tributação originária discutida no processo matriz ou principal, consoante decisão anexada por cópia (fls. 15/18) e em obsequio ao princípio de causa e efeito.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 25/28, interposto, através de patrono, pela empresa Indústria e Comércio de Reboques Safari Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em síntese, a recorrente a repisa a argumentação sustentada na reclamatória, precisamente: possança econômica e finan

L
2R

ceira dos sócios Francisco Neudson Claudino e Valderi Claudino da Silva para fazer os suprimentos de "Caixa" e integralizações em dinheiro de aumento de capital incriminados, bem como que seus assentamentos contábeis fazem prova do seu correto proceder. Em verdade, ditas justificativas ficariam mais apropriadas no processo em que se discute a tributação originária cobrindo omissão de receita. A empresa encerra seu arrazoadado pedindo o acolhimento do seu recurso com conseqüente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 4 em homenagem à Justiça. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 16/11/89, conforme "AR" de fls. 23, e peça recursal foi concretizada em 10/02/89 segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 25, bem como que o recurso da empresa foi lido em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 25/28, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, encargo da pessoa jurídica, levantada através do Auto de Infração de fls. 4, e cobrindo rendimentos no total de Cr\$ 43.999.000 dados como automaticamente distribuídos aos sócios da empresa autuada, ora recorrente, porquanto estão vinculados a omissões de receita discutidas no processo matriz ou principal e representadas por integralização de aumento de capital dado por realizado em dinheiro, em 30/9/85, na soma de Cr\$ 35.999.000, pelos sócios Francisco Neudson Claudino e Valdir Claudino da Silva, em parte iguais, e

L

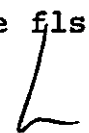
213

por suprimimento de "Caixa" no montante de Cr\$ 8.000.000, na data de 30/11/85, também em partes iguais pelos mesmos sócios, por conseguinte, rendimentos esses sujeitos à incidência da fonte prevista no art. 8º do DL nº 2.065/83, razão de ser do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 4.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento em obsequio ao princípio de causa e efeito.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 11/4/89, ao apreciar o recurso interposto pela interessada relativamente ao processo matriz ou principal (Recurso nº 93.804), deu-lhe provimento parcial, por julgar improcedente a pretensão fiscal quanto ao valor de Cr\$ 35.999.000 relacionado com integralização de aumento de capital, conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103-09.039, de 11/4/89, anexado por cópia (fls.).

E) Ora, como exposto no item "B", acima, a tributação reflexa em foco decorre da tributação originária a título de omissão de receita e discutida no referido processo principal ou matriz. De consequência, impõe-se a alteração da decisão recorrida para adequá-la ao decidido no supracitado processo principal, em obsequio ao princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 25/28, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 35.999.000. 

Brasília-DF., em 11 de julho de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR